



ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

CAP INT RAPHAEL MELLO ALVES

**A IMPORTÂNCIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO NO DESEMPENHO DAS
FUNÇÕES DO OFICIAL DO EXÉRCITO:
UM ESTUDO DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO
NO ÂMBITO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIAS DO EXÉRCITO**

Rio de Janeiro

2021

CAP INT RAPHAEL MELLO ALVES

**A IMPORTÂNCIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO NO DESEMPENHO DAS
FUNÇÕES DO OFICIAL DO EXÉRCITO: UM ESTUDO DA APLICAÇÃO DOS
PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIAS DO EXÉRCITO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de
Aperfeiçoamento de Oficiais como
requisito parcial para a obtenção do
grau especialização em Ciências
Militares

Orientador: Cap LUIZ FERNANDO GOMES RAMOS

Rio de Janeiro

2021

CAP INT RAPHAEL MELLO ALVES

**A IMPORTÂNCIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO NO DESEMPENHO DAS
FUNÇÕES DO OFICIAL DO EXÉRCITO: UM ESTUDO DA APLICAÇÃO DOS
PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIAS DO EXÉRCITO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de
Aperfeiçoamento de Oficiais como
requisito parcial para a obtenção do
grau especialização em Ciências
Militares

Aprovado em: ____/____/____

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

DEMIAN SANTOS DE OLIVEIRA – TC
Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais do Exército
Presidente

LUIZ FERNANDO GOMES RAMOS – Cap
Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais do Exército
Membro

FELIPE TAVARES VILAS BOAS – Cap
Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais do Exército

Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus.

À minha família, pelo apoio, incentivo, carinho e compreensão em todos os momentos e minha vida.

Ao Exército Brasileiro, pela oportunidade em realizar um trabalho monográfico, de modo a ampliar o conhecimento profissional, bem como ao meu orientador, pelo incentivo e confiança demonstrados.

A injustiça que se faz a um, é uma ameaça
que se faz a todos.
Montesquieu

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo verificar a importância do conhecimento, ainda que sumário, do Direito Administrativo, no que tange à aplicação dos princípios desse ramo, para o desempenho das funções do oficial do Exército Brasileiro, haja vista o envolvimento direto desse grupo no julgamento de Processos Administrativos Disciplinares e elaboração de Sindicâncias, que consistem em procedimentos comuns à todas as Organizações Militares. Logo, o estudo visa analisar o emprego dos princípios do Direito Administrativo na seara do Processo Administrativo Disciplinar e Sindicâncias, analisando as etapas de cada procedimento em cotejo com os axiomas pertinentes e sua eficácia, com o intuito de se evitar nulidades e erros formais que comprometam a aplicação das normas e a celeridade do desfecho.

Palavras-chave: Direito Administrativo, princípios, sindicância, processo disciplinar, Exército Brasileiro, nulidade, normas aplicáveis.

ABSTRACT

The scope of this work is to verify the importance of knowledge, albeit a summary one, of Administrative Law, regarding the application of the principles of this branch, for the performance of the functions of the official officer of the Brazilian Army, given the direct involvement of this group in the judgment of Administrative Disciplinary Processes and preparations for Inquiries, which consist of procedures common to all Military Organizations. Therefore, the study aims to analyze the use of the principles of Administrative Law in the area of the Administrative Disciplinary Process and Inquiries, analyzing the steps of each procedure in comparison with the relevant axioms and their effectiveness, in order to avoid nullities and formal errors that compromise the application of norms and the speed of the outcome.

Keywords: Administrative Law, principles, investigation, disciplinary process, Brazilian Army, nullity, applicable rules

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 10 |
| 1.1. OBJETIVOS | 11 |
| 1.1.1. OBJETIVO GERAL | 11 |
| 1.1.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS | 12 |
| 1.2. JUSTIFICATIVAS | 12 |
| 2. DA RELEVÂNCIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO | 14 |
| 2.1. INTRODUÇÃO AO DIREITO ADMINISTRATIVO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | 14 |
| 2.2. ÓRGÃOS PÚBLICOS | 16 |
| 2.3. PRINCÍPIOS: NORMATIVIDADE E SUAS DISTINÇÃO DAS REGRAS | 17 |
| 2.4. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO – ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL | 18 |
| 2.5. PRINCÍPIOS RELEVANTES PARA ATIVIDADE MILITAR NO ÂMBITO PRÁTICO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO | 20 |
| 2.5.1. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO | 20 |
| 2.5.2. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA | 22 |
| 3. SINDICÂNCIA NO ÂMBITO DO EXÉRCITO | 24 |
| 3.1. CONCEITUAÇÃO DE NULIDADE | 24 |
| 3.2. DISTINÇÃO ENTRE ATO ADMINISTRATIVO NULO, ANULÁVEL E INEXISTENTE | 24 |
| 3.3. FINALIDADE DA SINDICÂNCIA | 25 |
| 3.4. DA NULIDADE NAS SINDICÂNCIAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO POR ERROS TÉCNICOS | 27 |
| 3.4.1. DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL | 27 |
| 3.4.2. DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA | 30 |
| 4. PROCESSO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DO EXÉRCITO | 35 |
| 4.1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR | 35 |
| 4.2. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR | 36 |

| | |
|--|----|
| 4.3. CASOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NULOS | 37 |
| 4.3.1. NULIDADE DE PUNIÇÃO POR AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÉVIO | 37 |
| 4.3.2. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA | 39 |
| 4.4. CAUSAS COMUNS DE NULIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR | 42 |
| 5. CONCLUSÃO | 45 |
| REFERÊNCIAS | 48 |

1.INTRODUÇÃO

O estudo em epígrafe, pretende analisar a aplicação dos princípios do Direito Administrativo nos julgamentos de Processos Administrativos Disciplinares e na elaboração de Sindicâncias.

Assim, far-se-á uma síntese dos conceitos básicos para compreensão da estrutura organizacional da Administração Pública, na qual o Exército Brasileiro está inserido, passando pela compreensão da distinção entre normas e princípios, bem como abordando os mais diferentes axiomas aplicáveis, tais como legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros.

Destarte, pretende-se permear as diferentes fases dos procedimentos administrativos, em consonância com as normas e princípios vigentes, contribuindo para dirimir erros formais que afetem a eficácia dos Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias para que se evitem nulidades e os mais diferentes problemas que retardam o desfecho dos procedimentos e criam óbice para eficiência do trabalho.

O volume de processos administrativos que emanam das diversas Organizações Militares constitui um vultoso encargo para os oficiais do Exército.

Tais incumbências demandam uma onerosa carga de trabalho para os oficiais, tendo em vista a necessidade de se executar com eficiência e celeridade, atentando, obviamente, para as normas legais aplicáveis nas diversas fases desses processos administrativos.

Nessa senda, destacam-se os Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias, que são instaurados com frequência, e que ficam sob a responsabilidade dos agentes que labutam nas Organizações Militares, sobretudo os oficiais.

O oficial do Exército Brasileiro, por se tratar de um agente público, tem o dever de exercer atividades administrativas em observância da Lei e dos princípios legais, visando o bem comum e a garantia do interesse público.

Nesse sentido faz-se necessário que todos os agentes da administração atentem para a aplicação correta dos princípios que norteiam a Administração Pública,

emanados na Carta Magna brasileira, sob pena de nulidade dos processos administrativos geridos por eles, comprometendo, assim, a eficácia na aplicação da norma e o deslinde dos casos em análise.

Quanto à natureza, o presente trabalho caracteriza-se por ser uma pesquisa do tipo aplicada, pois tem como objetivo gerar conhecimentos para a aplicação correta dos princípios do Direito Administrativo em Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias, por meio do estudo de casos práticos.

Para tanto, far-se-á uma abordagem qualitativa, através de um estudo bibliográfico, analisando a aplicação dos axiomas fundamentais do Direito Administrativo e compreendendo a importância dessa execução para que se evitem nulidades e erros formais que comprometam a aplicabilidade da norma.

Ressalta-se que, o estudo foi limitado particularmente aos oficiais que possuem incumbências de solucionar os processos administrativos citados, pois devido a natureza da função e as peculiaridades da vida castrense, devem zelar pela observância da Lei e dos princípios, visando o bem comum e a garantia do interesse público.

A seleção das fontes de pesquisa foi baseada na legislação vigente que norteiam o Direito Administrativo, bem como os doutrinadores e juristas de elevado saber jurídico acerca do tema e suas obras autorais.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo Geral

O estudo em epígrafe, pretende analisar a aplicação dos princípios do Direito Administrativo nos julgamentos de Processos Administrativos Disciplinares e na elaboração de Sindicâncias, permeando as diversas fases desses procedimentos, em consonância com as normas vigentes, contribuindo para dirimir erros formais que

afetem a eficácia dos procedimentos para que se evitem nulidades e problemas futuros

1.1.2 Objetivos Específicos

- a. Realizar uma introdução ao estudo do Direito Administrativo e Administração Pública
- b. Conceituar os princípios do Direito Administrativo expressos na Legislação Vigente
- c. Apresentar os princípios relevantes para a atividade militar no âmbito prático do Processo Administrativo
- d. Conceituar Nulidade e abordar a distinção entre ato administrativo nulo, anulável e inexistente
- e. Realizar estudo de casos práticos de sindicâncias do Exército Brasileiro anuladas por erros técnicos
- f. Conceituar Processo Administrativo Disciplinar Militar.
- g. Realizar estudo de casos práticos de Processos Administrativos Disciplinares anulados por erros técnicos
- h. Abordar causas comuns de nulidades em Processos Administrativos Disciplinares no âmbito do Exército Brasileiro

1.2 JUSTIFICATIVAS

Os oficiais do Exército Brasileiro são agentes públicos e, por isso, têm o dever de exercer atividades administrativas em observância da Lei e dos princípios legais, visando o bem comum e a garantia do interesse público.

Considerando, a grande quantidade de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias que ficam ao encargo dos oficiais do Exército, faz-se necessário a compreensão para garantir a aplicação dos princípios que norteiam a Administração Pública, com fito de evitar nulidades e garantir a eficiência e eficácia do trabalho desempenhado.

Outrossim, o exercício da profissão militar impõem determinadas obrigações previstas em Lei, cuja inobservância pode acarretar ao agente público a responsabilidade direta ou indireta, por dolo ou culpa, de possíveis impropriedades administrativas na dissolução de processos administrativos a encargo desses.

Além disso, nulidades ou erros formais em apurações de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias, comprometem sobremaneira a eficácia da norma e podem gerar problemas futuros para a Administração Pública.

A correta aplicação dos princípios do Direito Administrativo quando na apuração de sindicâncias e no julgamento de processos administrativos disciplinares mostra-se fundamental para a melhoria dos processos de uma Organização Militar.

Nesse sentido, o estudo mostra-se pertinente na tentativa de contribuir para a redução de nulidades e erros formais em Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias e, ainda, para que o oficial do Exército Brasileiro atue com eficiência, economicidade, eficácia e efetividade no exercício de sua função pública.

2.DA RELEVÂNCIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO

2.1 Introdução ao Direito Administrativo e Administração Pública:

O Direito Administrativo é um ramo do chamado Direito Público, sendo certo possível afirmar que de modo geral, disciplina o funcionamento do Estado, da máquina administrativa. Assim, nas palavras do conceituado administrativista Hely Lopes de Meirelles, pode-se definir o Direito Administrativo como:

(...)Conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes, as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado (MEIRELLES, 2004, p.40)

Logo, trata-se de um agrupamento de normas e princípios, voltados para orientação das atividades dos órgãos, agentes e das atividades da Administração Pública.

Com efeito, resta cediço que o Direito Administrativo tem por objeto a Administração Pública, razão pela qual é imprescindível conceituá-la de forma correta. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, a função do Estado ou "função pública, no Estado Democrático de Direito, é a atividade exercida no cumprimento do dever de alcançar o interesse público, mediante o uso de poderes instrumentalmente necessários conferidos pela ordem jurídica" (MELLO, 2005, p. 25).

Logo, a Administração Brasileira é composta, pelo critério formal, também denominado de orgânico, exclusivamente, por: Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta.

São entidade da administração indireta, somente estas e nenhuma outra: Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Por outro lado, de acordo com o critério material, também chamado de objetivo, se pode definir como o conjunto de atividades próprias da Administração Pública, sendo assim, consiste em um complexo de operações concretas e imediatas desempenhadas pelo Estado, com o fito de atender aos interesses da coletividade. Logo, no último critério o referencial é a atividade exercida, e não o sujeito que a desempenha.

Ademais, verifica-se que em sentido amplo, o conceito de Administração Pública está atrelado aos órgãos que desempenham função política, bem como aqueles que exercem função administrativa.

Outrossim, em sentido estrito pode-se limitar a definição aos órgãos que desempenham apenas função administrativa.

Conforme ensina José Afonso da Silva:

Como conjunto orgânico, ao falar em Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Como atividade administrativa, quando determina sua submissão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e os de organização do pessoal administrativo. (SILVA, 2005, p. 635)

Destarte, a instituição, estruturação, alteração e atribuição de competência aos órgãos da Administração Pública só podem ser feitas por Lei, nos termos do artigo 61§1º, alínea e, da Constituição Federal, incluindo-se na alínea f, a disposição sobre regulamentação dos militares das forças armadas, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Sendo assim, é de suma importância, a compreensão da organização da Administração Pública.

2.2 Órgãos Públicos

Ultrapassada a conceituação da Administração Pública, pode-se afirmar que, por certo, esta não tem poder de agir por si mesma, e nem tampouco vontade própria. No entanto, o querer e o agir do Estado são formalmente considerados como existentes para os fins jurídicos.

Nesse sentido, a manifestação da vontade e dos atos do Estado, ocorrem por meio dos agentes públicos, sendo certo que essa afirmação conduz à teoria dos órgãos, assim explicitada como “das diferentes unidades que sintetizam círculos de poder, onde forma e manifesta o querer o agir do Estado, nos diferentes setores, em que lhe incumbe prover” (MELLO, 2005, p.61)

Portanto, existem três teorias que se propõe a explicar o que é o órgão público, sendo elas: teoria objetiva, subjetiva e mista. Para a teoria subjetiva, os órgãos nada mais são do que os próprios agentes públicos, uma vez que eles quem exteriorizam a vontade do Estado, agindo em seu nome.

Por outro lado, a teoria objetiva preconiza que, o órgão é um complexo de funções e atividades, não sendo então o agente público, mas sim o conjunto de competências desempenhadas.

Tais teorias foram vítimas de grandes críticas, decorrentes do fato de que, não levaram em consideração todos os aspectos necessários para conceituação de órgão público.

Diante disso, surgiu a chamada teoria mista, também denominada teoria eclética, pois compreende que os órgãos são compostos por dois elementos, o agente público e seu conjunto de atribuições e competências.

Logo, os órgãos públicos, são centros de competência do Estado, criados pelo Direito Público, sendo componentes essenciais da estrutura organizacional do Estado. Assim, podem ser definidos como “centros de competências instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem” (MEIRELLES, p67).

Nesse diapasão, é dentro dos órgãos públicos que se pode observar o exercício da Atividade Administrativa, sendo certo que em sentido amplo, administrar nada mais é do que gerir bens, interesses e serviços.

Tal conceito, no que diz respeito à função administrativa, está atrelado a observância da Lei e dos princípios, visando o bem comum, a garantia do interesse público.

2.3 Princípios: normatividade e sua distinção das regras.

A existência dos princípios e seu reconhecimento pela ordem jurídica já vem de longa data, assim Celso Antônio Bandeira de Mello define:

Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELLO, 2005, P.747).

É evidente que se trata de uma definição jurídica do termo, pois o vocábulo princípio pode ser utilizado em diferentes sentidos, sendo que o principal se traduz em origem, causa primária. No entanto, a filosofia, a sociologia e o direito utilizam a palavra para definições que vão muito além do sentido literal.

Portanto, a definição do autor compreende os princípios jurídicos como máximas de ordem moral e política, que conferem unidade ao sistema, orientando a aplicação das normas.

A aceitação dos princípios pelo direito vem de longa data e segundo Luís Roberto Barroso: “o que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividade” (BARROSO, 2008, p.329).

Assim, a definição de Celso Antônio Bandeira de Mello revela apenas uma parte do papel dos princípios: (i) condensar valores, (ii) dar unidade ao sistema e condicionar a atividade do intérprete.

Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram que conquistar o *status* de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras (BARROSO, 2008, p.329).

Logo, norma é gênero do qual os princípios e as regras são espécies.

2.4. Princípios do Direito Administrativo – Artigo 37, *Caput*, da Constituição Federal.

A Constituição Federal, no art. 37, institui que a Administração Pública, tanto a direta como a indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados – Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, será regido pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade, que orientou a disposição do inciso II, do art. 5º, da Constituição da República, prevendo “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Assim, tal princípio significa que a Administração Pública deve estar adstrita aos mandamentos da lei, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Portanto, “qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, o que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação” (GASPARINI, 2011, p.61).

Ainda a atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados, sem direcionamento de pessoa ou discriminação de qualquer natureza.

Como sabido, impessoal, é o que não pertence a uma pessoa em especial, ou seja, aquilo que não pode ser voltado especialmente a determinadas pessoas.

Tal princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Tem-se então uma faceta do princípio da isonomia.

Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para o favorecimento de outros.

Por outro lado, o princípio da moralidade se traduz no fato de que a atividade da Administração Pública deve obedecer não só a lei, mas a própria moral.

Assim, exige que seus agentes atuem em conformidade com princípios éticos aceitáveis socialmente. Este princípio, foi implementado pela Constituição de 1988, caracterizando-se como uma evolução do princípio da legalidade, sendo certo que o princípio da moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum,

pois esta preocupa-se com a distinção entre o bem e o mal, enquanto aquela é composta por regras de boa administração, interesse do povo e bem comum.

Outrossim, o princípio da publicidade está consubstanciado no conhecimento público. Assim, a atividade do administrador é em nome do interesse público, razão pela qual deve ser amplamente divulgado.

Portanto, esse princípio torna obrigatório a divulgação de atos, contratos e demais instrumentos celebrados pela Administração Pública direta ou indireta, com fito de dar conhecimento e possibilitar o controle e início de seus efeitos.

A publicação para surtir os efeitos desejados é do órgão oficial¹, sendo certo que o princípio da publicidade não é atendido quando ocorre a mera notícia de ato praticado pela Administração Pública.

Nessa senda, o princípio da eficiência ganhou roupagem de princípio constitucional expresso por meio da Emenda Constitucional Nº 19/98, sendo assim exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional:

as atribuições devem ser executadas com perfeição, valendo-se das técnicas e conhecimentos necessários a tornar a execução a melhor possível, evitando sua repetição e reclamos por parte dos administrados. Ademais, a realização cuidadosa das atribuições evita desperdício de tempo e de dinheiro públicos, tão necessários na época atual. Por fim, tais consequências devem ser praticadas com rendimento, isto é, com resultados positivos para o serviço público e satisfatórios para o interesse da coletividade. (GASPARINI, 2011 p.77)

Logo, consiste na busca de resultados práticos de produtividade, levando em conta a economicidade, com a consequente redução de desperdícios de verbas públicas para obtenção do bem comum.

¹ O STJ, ao julgar o REsp 150.897-SC, considerou válida a publicação da LOM mediante separata legislativa.

2.5 Princípios Relevantes para a Atividade Militar no âmbito prático do Processo Administrativo

2.5.1 Princípio da Motivação

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Eis, que a sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque, se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.

Assim, o dever de motivar é previsto no art. 50 da Lei 9.784/99, *in verbis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V – decidam recursos administrativos;
- VI – decorram de reexame de ofício;
- VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. (BRASIL, 1999)

É fato que todos os atos que se encaixam nas situações dos supracitados incisos, devem compulsoriamente ser motivados. Logo, a amplitude e o imenso

alcance desse artigo sobre os atos administrativos não deixa nenhum resquício de incerteza ou de dúvida: **há obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos**. Nesse sentido, Diógenes Gasparini:

A motivação como vimos ao tratar do princípio da motivação, é necessária para todo e qualquer ato administrativo, e a discussão motiva/não motiva parece resolvida com o advento da Lei federal n. 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal. Pelo art. 50 dessa lei todos os atos administrativos, sem qualquer distinção, deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Assim, tanto os atos administrativos vinculados como os discricionários devem ser motivados. O fato de esse artigo elencar as situações em que os atos administrativos devem ser motivados não elide esse entendimento, pois o rol apresentado engloba atos discricionários e vinculados (GASPARINI, 2011, p.77).

Ademais, no âmbito dos direitos fundamentais fala-se em dever estatal de proporcionalidade, com a proibição do excesso e vedação da proteção insuficiente. Por tal motivo, exige-se que os agentes públicos profiram decisões fundamentadas, visto que tais princípios são projetáveis ao plano de todos os entes integrantes da Administração Pública em todos seus âmbitos de atuação.

Nesse contexto, são nulas todas as decisões administrativas não fundamentadas coerentemente, culminando assim, na respectiva invalidação dos respectivos atos/decisões decorrentes.

Sendo assim, é indispensável que toda e qualquer decisão proferida no âmbito do processo administrativo, seja devidamente fundamentada, com a correta exposição dos fatos e motivos ensejadores

2.5.2 Princípio da Autotutela

O princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, independente de revisão pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, essa possibilidade de controle de atos está prevista no artigo 53 da Lei 9.784/99 que dispõe: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”

No entanto, a revisão dos atos só pode ser realizada, sendo dos limites da lei, sob pena de ilegalidade e abuso de poder. Por outro lado, no que concerne à anulação, estamos diante de um dever da Administração Pública, respaldado pelo princípio da legalidade e na supremacia do interesse público.

Como se vê, o administrador público deve anular atos que se reputam ilegais, podendo deixar de fazê-lo quando a retirada do ato causar mais prejuízos que sua manutenção.

Exemplo comum da autotutela, é em certames públicos, nos quais em algumas das etapas, seja de lances, habilitação ou julgamento, há equívoco na Administração Pública que é percebido em tempo pelo responsável, ocasião na qual o ato tomado por praticado e perfeito é invalidado, com fundamento no princípio da Autotutela.

O princípio em questão tem ampla aplicação no âmbito da Administração Pública direta e deve ser observado na prática cotidiana nos atos públicos, a fim de garantir a eficiência do trabalho e observância da legalidade.

3.SINDICÂNCIA NO ÂMBITO DO EXÉRCITO

3.1 Conceituação de Nulidade:

A nulidade pode ser conceituada, inicialmente, como aquilo que não possui validade, deriva do latim medieval nullitas, de nullus (nulo, nenhum), conforme conceitua Plácido e Silva:

Nulidade, pois, em realidade, no sentido técnico-jurídico, quer exprimir inexistência, visto que o ato ineficaz, ou sem valia, é tido como não tendo existência legal. Falta-lhe a força vital, para que possa, validamente, precedentemente, produzir os efeitos jurídicos desejados.

A rigor, a nulidade mostra vício mortal, em virtude do que o ato não somente se apresenta como ineficaz ou inválido, como se mostra como não tendo vindo (SILVA, 2016, p. 2545)

A nulidade em processos administrativos, geralmente, provém da inobservância de preceitos fundamentais que ensejam vícios no processo.

3.2 Distinção entre ato administrativo nulo, anulável e inexistente:

Faz-se necessário a distinção entre os atos administrativos nulos, anuláveis e inexistentes. O ato administrativo nulo pode ser considerado como aquele que possui vícios insanáveis, nas palavras do doutrinador de Direito Administrativo Alexandrino:

O ato nulo é aquele que nasce com vício insanável, normalmente resultante da ausência ou de defeito substancial em seus elementos constitutivos (por exemplo, o ato praticado com desvio de finalidade). O ato nulo é ilegítimo, ilegal não podendo ser convalidado, nem produzir efeitos válidos entre as partes (ALEXANDRINO, 2013, p. 430)

Verifica-se, portanto, que um ato nulo não é válido entre as partes que permearam tal ato, porém ressalta-se que o ato mencionado produz normalmente seus efeitos, até que venha ser declarado nulo pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário (ALEXANDRINO, 2013).

Nesse diapasão, a declaração de nulidade do ato surte efeitos retroativos para as partes, desfazendo todos os efeitos pretéritos, presentes e futuros, todavia não atingindo os chamados terceiros de boa-fé que eventualmente tenham sido atingidos pelo ato viciado antes da declaração de nulidade.

O ato anulável pode ser conceituado como “um ato que possui vícios sanáveis, normalmente quanto ao elemento competência ou a forma” (BORTOLETO, 2015).

O ato inexistente é “aquele que possui apenas aparência de manifestação da vontade da Administração Pública, em verdade não se origina de algum Agente da Administração Pública” (ALEXANDRINO, 2013).

Ultrapassado a distinção entre os atos nulos, anuláveis e inexistentes, passa-se a analisar as implicações das nulidades no âmbito das sindicâncias do Exército

3.3 Finalidades da Sindicância

A sindicância constitui um conjunto organizado de atos e diligências destinados a obtenção de um resultado útil em âmbito administrativo.

Assim, a Portaria Nº 107, de 13 de fevereiro de 2012, aprova as instruções gerais para a elaboração de sindicância no âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-

09.001) e dá outras providências. Logo, o artigo 2^a é expresso em mencionar a finalidade da sindicância:

Art. 2º - A sindicância é o procedimento formal, apresentado por escrito, que tem por objetivo a apuração de fatos de interesse da administração militar, quando julgado necessário pela autoridade competente, ou de situações que envolvam direitos.

§ 1º - Na hipótese de não ser possível identificar a pessoa diretamente envolvida no fato a ser esclarecido, a sindicância terá caráter meramente investigatório; entretanto, sendo identificada a figura do sindicado desde sua instauração ou ao longo da apuração, o procedimento assumirá caráter processual, devendo ser assegurado àquele o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º - Nas hipóteses em que legislação específica assim o determinar ou de irregularidades em que não haja a previsão legal de adoção de outros instrumentos hábeis ao esclarecimento e solução dos fatos, a instauração da sindicância será obrigatória.

§ 3º - Denúncia apócrifa sobre irregularidades ou que não contenha dados que permitam a identificação e o endereço do denunciante não constitui documento hábil a ensejar a formalização de instauração de sindicância, podendo a autoridade competente, nesse caso, adotar medidas sumárias de verificação, com prudência e discricção, no intuito de avaliar a plausibilidade dos fatos, e, em se constatando elementos de verossimilhança, poderá formalizar abertura de procedimento adequado baseado nos elementos verificados e não na denúncia, sendo vedada a juntada desta aos autos (Modelo do Anexo B destas IG).

§ 4º - Será dispensada a instauração de sindicância quando o fato ou objeto puder ser comprovado sumariamente mediante prova documental idônea.(BRASIL, 2012)

Ainda, os parágrafos do dispositivo legal em comento, dispõe acerca do caráter da sindicância que pode ser, investigatório ou processual. De fato, o que definirá a questão, será a possibilidade de identificação da pessoa envolvida no fato.

Isto porque, se há acusação, a sindicância deverá ter caráter processual, a fim de que possa haver contraditório e ampla defesa, e em caso negativo, será meramente investigatória.

Logo, é nitidamente indispensável ao militar encarregado da sindicância, um conhecimento prévio sobre as normas aplicáveis e principalmente sobre a necessidade de observância dos princípios que regem a Administração Pública.

3.4 Da Nulidade nas Sindicâncias do Exército Brasileiro por erros técnicos

3.4.1 Da Nulidade por Ausência do Devido Processo Legal

Nesse sentido, é necessário observar que a ausência de observância do devido processo legal, em sede de sindicância, poderá ensejar sua nulidade do procedimento, situação indesejada, uma vez que atenta contra a eficácia e celeridade dos atos do Exército Brasileiro, bem como dificulta a rápida punição daquele que deve estar fora de combate.

Exemplificativamente, vejamos o caso da Justiça Federal de Campinas que anulou processo de sindicância realizada pelo Comandante da 2ª Companhia de Comunicações Leve (Unidade Militar do Exército), por ter sido realizado sem observância do devido processo legal:

Julgo o processo extinto sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de anulação do PA n. 64087-000009/2006-94 e em relação ao pedido de declaração de nulidade da punição de prisão publicada no Boletim Interno Reservado n. 01, de 10/01/2007, do Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve. Sexta Vara Federal de Campinas. (Ação Ordinária Processo n. 0003503-76.2010.403.6105 Autor: RONALDO LUIZ SARTORIO Ré: UNIAO FEDERAL)

No caso da sindicância em questão, o militar ingressou com pedido judicial (impetrando Mandado de Segurança) para obter a anulação de duas sindicâncias, bem como a nulidade da punição de prisão publicada no Boletim Interno, sob o argumento de que não teria sido observado o devido processo legal, conforme se observa a seguir

Cuida-se de ação anulatória aforada por Ronaldo Luiz Sartorio contra a União Federal objetivando a anulação dos Processos Administrativos n. 64391-000111/2006-46 e 64087-000009/2006-94.

Pugna ainda, como pedido sequente, que seja declarada a nulidade da punição de prisão publicada no Boletim Interno Reservado n. 01, de 10/01/2007, do Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve. Fundamenta seus pedidos em violações ao devido processo legal, especialmente falta de notificação para acompanhar o PA n. 64391-000111/2006-46, parcialidade de uma testemunha ouvida e do Oficial processante, irregularidade do processo por erro de fundamentação legal, falta de motivação da decisão do Comandante da 2ª Cia Com L e formação de juízo de valor sem a observância do contraditório. A inicial veio instruída com documentos. (op cit)

Segundo a fundamentação da sentença proferida pelo Magistrado, a Portaria n. 593, de 22 de outubro de 2002, que trata do procedimento para anulação de punição disciplinar, estabelece expressamente no art. 9º, que, havendo necessidade de instauração de sindicância, observar-se-á o que estabelecido na Portaria n. 202, de 26 de abril de 2000, que estabelece instruções gerais para a elaboração de sindicância no âmbito do Exército Brasileiro.

Ocorre que, no caso, houve a instauração da sindicância em 03/06/2006 pelo Comandante da 2ª Cia. Com. Leve, por meio da Portaria n. 011- SGTE (PA n. 64391-000111/2006-46) cujo objeto era a apreciação do pedido de anulação da punição do 1º Sargento Ronaldo

Em 22/03/2006 o autor requereu ao Comandante da 2ª Cia Com. Leve a anulação de punição de repreensão sofrida em 05/12/2003. O requerimento foi formulado perante o Comandante do 28º BIL, autoridade a qual estava subordinado o autor e perante ele o requerimento foi autuado como PA n. 64087-000009/2006-94, cujo objeto era a anulação da punição disciplinar do 1º Sgt Com. Ronaldo Luiz Sartório (fl.26).

Em 03/06/2006 o Comandante da 2ª Cia. Com. Leve, por meio da Portaria n. 011-SGTE, instaurou uma sindicância, relativa ao PA n. 64391-000111/2006-46, cujo objeto era o pedido de anulação da punição do 1º Sgt Com. Ronaldo Luiz Sartório (fl.27 e fl. 29 e ss), tendo sido nomeada autoridade processante o Cap. Julio César Brasil. A autoridade processante proferiu o despacho de fl.53/58 destes autos, ordenando fossem ouvidos como testemunhas: a) o requerente

Ronaldo Luiz Sartorio, o Cap Rodolfo Roque Salgueiro De La Vega Filho e o Maj Cláudio Eduardo Martins Freitas (op cit)

Mas não é só, ainda ficou atestado que o sindicato (pessoa envolvida no fato a ser esclarecido – art.19, inc. II, Portaria n. 202/2000), foi tratado erroneamente como testemunha (pessoa que presta esclarecimento acerca do fato – art. 19, inc. III, da citada Portaria no processo administrativo.

É cediço que as garantia relativas ao contraditório e à ampla defesa no âmbito das instituições militares nada mais é do que a aplicação direta de normas constitucionais cujos contornos o Ordenamento Jurídico Pátrio vem aprimorando ano após ano.

Após a análise do processo, constatei que o autor desta ação – requerente nos Processos Administrativos n. 64391-000111/2006-46 e 64087-000009/2006-94 – ao invés de ter sido tratado como sindicato (pessoa envolvida no fato a ser esclarecido – art.19, inc. II, Portaria n. 202/2000), foi tratado como testemunha (pessoa que presta esclarecimento acerca do fato – art. 19, inc. III, da citada Portaria) (op cit).

Logo, do erro procedimental em questão, sobrevieram consequências que ensejaram a nulidade de toda sindicância, pois o sindicato deixou de fazer uso das prerrogativas previstas no art. 16 da Portaria n. 202/2000. Veja-se:

Art. 16 - O sindicato tem o direito de acompanhar o processo, apresentar defesa prévia e alegações finais, arrolar testemunhas, assistir aos depoimentos, solicitar reinquirições, requerer perícias, juntar documentos, obter cópias de peças dos autos, formular quesitos em carta precatória e em prova pericial e requerer o que entender necessário ao exercício de seu direito de defesa (BRASIL, 2000)

Assim, analisando o equívoco envolvido, nota-se que diversas consequências podem ser mensuradas para nulidade, como:

a) Sindicato não foi intimado para acompanhar o processo em momento algum;

b) Sindicado não foi intimado das testemunhas que foram indicadas de ofício pelo sindicante (encarregado da sindicância – art. 19, inc. I, da Portaria n. 202/2000);

c) não foi intimado da oitiva das testemunhas ouvidas por precatória a fim de que tivesse a oportunidade de contraditá-las ou de formular questionamentos que julgasse cabíveis e conducentes à anulação da punição;

d) não formulou quesitos às testemunhas, já que estas foram notificadas a responder apenas os quesitos listados pela autoridade sindicante (e.g. n.56/58), a despeito de o art. 27 da Portaria n. 202/2000 estabelecer que constará da precatória, o ofício com pedido de inquirição, a cópia da portaria de instauração da sindicância e a relação das perguntas a serem feitas ao inquirido, o que, em observância ao contraditório, não poderiam se cingir às perguntas do sindicante;

e) teve cerceado seu direito de defesa, em que o sindicante decidiu ouvir como testemunhas apenas o denunciante e a autoridade que aplicou a punição, a despeito de o autor ter mencionado no seu requerimento de anulação da punição o Cabo responsável pela Garagem, e mais dois Sargentos que teriam participado do ato diretamente, estando cientes dos fatos ocorridos.

Logo, no caso em análise diferentes consequências surgiram, sendo certo que todas convergiram para nulidade do procedimento.

Em que pese, o caso avaliado em questão datar da época em que a norma vigente tratava-se da Portaria 202/2000, que foi revogada pela Portaria 793, de 28 de dezembro de 2011, que por sua vez fora revogada pela Portaria 107, de 13 de fevereiro de 2012, a inobservância dos artigos previstos que ensejaram nulidade no referido caso apresentam -se de forma idêntica nas três normas.

Sob o aspecto prático, é fato que uma vez anulado o procedimento, os atos não serão reaproveitados e a única solução possível, será refazê-lo, considerando a necessidade, pelo menos no presente caso, de averiguação e punição de determinada conduta.

3.4.2 Da Nulidade por Cerceamento de Defesa

Embora as nulidades por inobservância do devido processo legal sejam mais comuns, pois advém de equívocos procedimentais, também é oportuno ressaltar que o cerceamento de defesa é causa bastante comum de nulidade.

Assim, não obstante esteja contido no que entende por devido processo legal, o cerceamento de defesa é uma especificação mais pontual do tema.

Com efeito, é bastante comum que a negativa de oitiva de testemunha ou produção de qualquer meio de prova, seja compreendida como cerceamento de defesa, isso ocorre de forma mais latente quando a decisão que indefere é imotivada.

Sobre o tema vejamos um caso de nulidade pelo poder judiciário, em âmbito de sindicância do Exército, no qual um 2º tenente, ficou preso por dois dias por ter orientado um cabo do mesmo batalhão a procurar as autoridades policiais e registrar um boletim de ocorrência devido a uma ameaça recebida de um civil. A punição ocorreu porque essa decisão deveria ter partido do subcomandante da tropa.

Assim, devido à ameaça sofrida pelo cabo, foi aberta uma sindicância para apurar os fatos e o tenente foi convocado como testemunha. Mas, após seu relato, o militar foi detido por descumprir as normas hierárquicas.

Por conta da pena que sofreu, o militar moveu ação contra a União solicitando reparação por danos morais e materiais e anulação da medida disciplinar. O tenente alegou que não lhe foi concedido o direito à ampla defesa e que a punição foi desmedida, sendo a prisão por dois dias argumento suficiente para embasar o pedido de danos morais e materiais.

O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau. O juiz entendeu que a punição sofrida pelo autor decorria dos princípios da hierarquia e da disciplina e que não havia vícios no ato do Exército.

Porém, na análise de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a 1ª Turma aceitou os argumentos do tenente sobre a ausência do direito à ampla defesa e considerou que essa falha anula o processo administrativo contra o militar:

Com efeito, o apelante foi expressamente intimado como testemunha (fls. 124, 126 e 132). Ao ser ouvido nessa qualidade, penso ser razoável que criasse a expectativa de que a ele, o apelante, nada estaria sendo imputado. Não obstante, acabou por receber punição. Destarte, entendo que, ao vislumbrar a ocorrência de transgressão disciplinar por outro que não o sindicado inicialmente apontado, deveria ter sido outorgada ao apelante a chance de se defender, o que não aconteceu, segundo se vê dos autos. O ato administrativo de punição militar, portanto, mostra-se formalmente viciado, por afrontar o princípio da ampla defesa e, nessa condição, passível de anulação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ART. 125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR DATIVO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I O art. 125, § 4º da Constituição Federal é claro ao definir que somente nos casos de crimes militares a competência para decidir sobre a perda do cargo é do Tribunal de Justiça Estadual ou do Tribunal de Justiça Militar. Tratando-se de infração disciplinar apurada em Procedimento Administrativo, a competência para o ato de exclusão é da própria Administração. Precedentes. II O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, igualmente incidentes na esfera administrativa, têm por escopo propiciar ao servidor oportunidade de oferecer resistência aos fatos que lhe são imputados, sendo obrigatória a presença de advogado constituído ou defensor dativo. Precedentes. III Não havendo a observância dos ditames previstos resta configurado o desrespeito aos princípios do devido processo legal, não havendo como subsistir a punição aplicada. IV A declaração da nulidade de parte do procedimento não obsta que a Administração Pública, após o novo término do processo administrativo disciplinar, aplique a penalidade adequada à eventual infração cometida. V Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar o acórdão a quo, declarandose a nulidade do processo administrativo, com a conseqüente anulação do ato que impôs a pena ao militar. STJ, 5ª Turma, RMS 20.148/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 304 ADMINISTRATIVO. MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO ASSEGURADOS. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Militar. Punição disciplinar. Ofensa à disciplina e hierarquia. Mérito não apreciado. 2. Autor não teve oportunidade de ser ouvido antes da punição ser aplicada. O suposto ato de indisciplina ocorreu na véspera de dispensa pelo período de Natal, e a punição foi publicada e executada no dia seguinte do retorno ao quartel. 3. Requerimentos administrativos interpostos pelo autor, posteriormente à punição, visando anular o ato.

Arquivamento sem apreciação. 4. Princípios do contraditório e ampla defesa. Necessidade de respeito também pelas instâncias administrativas militares. Ofensa demonstrada. Anulação do ato administrativo. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida. TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 000000236.2004.4.03.6005, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 03/09/2012, eDJF3 12/09/2012 (...)

Por fim, observo que também não há provas da ocorrência de assédio moral, nem de dano moral. O fato de o apelante ter recebido punição decorrente de uma falha formal não é suficiente para implicar dano moral, tanto que a presente ação somente foi ajuizada anos após a ocorrência dos fatos narrados, a revelar não ter se tratado de incômodo significativo ao apelante, à época do acontecido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo, tão somente para anular o ato administrativo relacionado à punição por transgressão média, consubstanciada na detenção por dois dias por ter o apelante tomado para si responsabilidade que não lhe cabia.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002360-86.2004.4.03.6000/MS TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA APELANTE : ARTUR RAMOS DA SILVA NETTO APELADO : União Federal)

Para consolidar a questão o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que:

A sindicância, que visa apurar a ocorrência de infrações administrativas, sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitorial, prévio à acusação e anterior ao processo administrativo disciplinar (grifo nosso), ainda sem a presença obrigatória de acusados (MS nº 10.828/DF, Terceira Seção. Rel. Min. Paulo Gallotti. Julg. 28.6.2006. DJ, 2 out. 2006).

No Capítulo IV, da Portaria nº 107, de 13 de fevereiro de 2012 (EB 10-IG-09.001), encontra-se a expressa menção aos institutos: “Do Contraditório e da Ampla Defesa”. O art. 15, da Portaria em tese, é explícito:

Art. 15. A sindicância obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. Para o exercício do direito de defesa será aceita qualquer espécie de prova admitida em direito, desde que não atente contra a moral, a saúde ou a segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia, ou contra a defesa. (BRASIL, 2012)

Na realidade, a não observação da ampla defesa e do contraditório, em sede de sindicância, desde que não punitiva, não resultará qualquer afronta ou nulidade, devendo esses institutos, estarem presentes em sede de processo punitivo, seja sumário ou não.

Assim, a nulidade de sindicância por ausência de contraditório e ampla defesa tem maior possibilidade se houver caráter punitivo, razão pela qual, tais procedimentos demandam maior atenção e conhecimento da legislação aplicável por parte do Sindicante.

Como se pode ver, o caso citado como exemplo ensejou inclusive pedido de indenização em face da União Federal, que não foi procedente, porém deixa o alerta para a relevância da atividade do Sindicante, que se mal executada, pode acarretar danos para os cofres públicos.

Na realidade, é indispensável que exista um preparo específico e direcionado dos militares que desempenham tais funções, para que haja um correto dimensionamento dos fins indesejados que podem ocorrer, em caso de descumprimento das formalidades legais exigidas.

Sendo assim, não obstante o caso tenha ensejado nulidade sem qualquer pagamento de indenização, há prejuízo imediato envolvido para o Exército, que despande força de trabalho e tempo em um procedimento fadado ao insucesso. Por fim, não se pode deixar de mencionar o prejuízo a longo prazo, na ausência de investigação, apuração e punição de algum fato.

4. PROCESSO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DO EXÉRCITO

4.1 Processo Administrativo Disciplinar

Inicialmente, é indispensável compreender que, o processo administrativo disciplinar é um instrumento para investigar o servidor público que tenha transgredido os seus deveres funcionais.

O agente público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, pois o Estado Democrático de Direito tem como um dos princípios fundantes o da isonomia. De fato, a Lei 8.112/90 prevê as hipóteses de responsabilização civil, penal e administrativa.

Sendo assim, o processo administrativo disciplinar é instaurado sempre que a Autoridade Administrativa, ou o particular devidamente identificado e qualificado, comuniquem a prática de uma conduta irregular por parte do servidor público, e que tenha relação com o cargo, emprego ou função pública exercidos.

Isto porque, no direito administrativo disciplinar, exige-se que a acusação seja certa, objetiva, circunstanciada, de modo que o ato imputado ao servidor público será enquadrado dentro de uma normal penal, decorrendo tais exigências dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

De fato, o processo administrativo não possui o mesmo rigor formal do processo penal, porém isso não significa que não existe uma série de procedimentos que devam ser observados, sob pena de nulidade do ato.

Nesse sentido, o Direito Administrativo Disciplinar por nascer no Direito Administrativo segue os princípios deste, porém aquele apresenta algumas características próprias, como objeto próprio, normas específicas, campo delimitado, que o distingue no ordenamento jurídico.

O Direito Administrativo Disciplinar está, portanto, com objeto próprio, com normas específicas, com o campo delimitado, porém, não distante da sistemática da Administração Pública, que, embora não o deferindo ao Poder Judiciário, consagra-lhe normas e princípios que este adota, quer algumas de natureza civil e muitas outras de natureza penal e processual penal. (LUZ, 2002, p. 62).

Nesse entendimento, o Direito Administrativo Disciplinar Militar existe como especialização do Direito Administrativo Disciplinar, de modo que se aplica apenas aos militares das Forças Armadas e das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares. Para Martins (1996, p. 66):

[...] o Direito Administrativo Disciplinar Militar é vertente do Direito Administrativo Disciplinar Geral. Não chega a se constituir sub-ramo autônomo do direito público nem tampouco se desgarra do Direito Administrativo, mas é espécie que se desprende do Direito Administrativo Disciplinar por obra de seus institutos e princípios [...].

4.2 Processo Administrativo Disciplinar Militar

O processo e o procedimento administrativo disciplinar militar são regulados pela Constituição através dos dispositivos que tratam do processo administrativo em sentido amplo, resguardando garantias como as do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, legalidade, presunção de inocência e direito ao silêncio, acrescidos de um amplo e sólido conjunto de valores e peculiaridades que se desdobram a partir da previsão do art. 142 do texto constitucional:

Art.142 As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(BRASIL, 1988)

Discorrendo sobre a questão do caráter institucional das forças armadas:

Concebendo-as como *instituições nacionais*, reconhece-lhes a Constituição a importância e relativa autonomia jurídica decorrente de seu caráter institucional: declarando-as *permanentes e regulares*, vincula-as à própria vida do Estado, atribuindo-lhes a perduração deste. Essa posição constitucional das Forças Armadas importa afirmar que não poderão ser dissolvidas, salvo por decisão de uma Assembleia Nacional Constituinte. E, sendo regulares, significa que deverão contar com efetivos suficientes ao seu funcionamento normal, por via de recrutamento, nos termos da lei (SILVA,2003, p.98)

Logo, tendo em vista a posição assumida pelas Forças Armadas de garantidoras da soberania, e, de mantenedora das instituições democráticas é que a Constituição dispensa a elas tratamento diferenciado, declarando-as instituições nacionais, permanentes e regulares.

Destarte, o processo administrativo disciplinar militar aparece regulado, pelo Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) e pelos Regulamentos Disciplinares de cada Força Armada, sendo o do Exército o Decreto 4.346/02, Regulamento Disciplinar do Exército.

4.3 Casos de Processos Administrativos Disciplinares Nulos

4.3.1 Nulidade de punição por ausência de instauração do procedimento prévio.

Conforme já elucidado no presente estudo, o devido processo legal é mandamento basilar que deverá ser observado, a fim de evitar nulidades nos processos administrativos.

Nesse sentido, vejamos um caso de nulidade de uma punição aplicada, por ausência de abertura de sindicância, quando já em vigor a Portaria 107/2012:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.576 - RJ (2018/0328759-0) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : THIAGO NEVES MEDEIROS ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO E OUTRO (S) - RJ178336 AGRAVADO : UNIÃO DECISÃO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO (EXÉRCITO BRASILEIRO) PUGNANDO PELA DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR E PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONHECE-SE DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR.

. I. Trata-se de avaliar pedido formulado por militar ativo do Exército, visando ao reconhecimento da nulidade da punição disciplinar que lhe foi imposta, com efeitos retroativos à data de aplicação, bem como a condenação ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais decorrentes de suposta aplicação indevida da penalidade referida.

II. Inexistindo forma específica de apuração, a Portaria n. 107/2012 do Comando do Exército, já vigente à época dos fatos, determina a obrigatoriedade de abertura de sindicância. Assim, tendo a autoridade militar dispensado a instauração sindicância, alegando que o fato poderia ser investigado de modo sumário, por ter não ter o investigado negado a ocorrência do fato, verifica-se clara violação formal dos procedimentos necessários à imposição de penalidades por infração disciplinar, sendo manifestamente nula a detenção imposta ao autor.

III. Dada a especificidade das atividades castrenses, a responsabilidade civil da União resolve-se no âmbito da relação estatutária mantida entre o militar e o Exército do Brasil (Lei n. 6.880/80), restando afastada a condenação a pagamento de compensação por danos morais.

IV. Parcial provimento do recurso da União e da Remessa Necessária. Desprovimento do recurso do autor (fls. 188).

(STJ - AREsp: 1414576 RJ 2018/0328759-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 01/04/2020)

Assim no caso em análise, tendo a autoridade militar dispensado a instauração sindicância, alegando que o fato poderia ser investigado de modo sumário, houve

violação formal dos procedimentos previstos para imposição de penalidades por infração disciplinar, razão pela qual o Poder Judiciário entendeu ser nula a detenção imposta ao militar que ingressou com a ação judicial, porém não reconheceu a existência de dano moral.

Portanto, em virtude do princípio do devido processo legal, há uma fixação de imposições mínimas quanto ao modo de atuar da administração pública dentro do preceito constitucional de Estado de Direito, onde há necessariamente a submissão de toda a atividade pública a uma rede ou malha legal. Neste sentido, Silva (1990 apud OLIVEIRA, 2004, p. 26), afirma que:

O devido processo legal é princípio matriz de todos os demais princípios processuais constitucionais. Tanto a aplicação das garantias do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural (aspecto processual do princípio) como a conformidade das leis, que, além de não serem contraditórias, devem contribuir para que tais garantias possam ser aplicadas (aspecto substancial do princípio, no campo do direito material), têm sido fundamentadas mediante o princípio do devido processo legal.

Ainda, o caso em questão transparece a ausência de observação do princípio da Legalidade.

Isto porque, ao agente público militar, no exercício de sua atividade funcional, é vedado se afastar, desviar ou extrapolar os limites da lei, sob pena de nulidade do ato administrativo e violação de preceito da ética militar.

De fato, o princípio da legalidade se coaduna com o ideal do Estado de Direito, que atribuiu à Lei um *status* de instrumento de delimitação da atuação administrativa e de garantia dos direitos individuais. Desde então, a vontade da administração pública passou a decorrer da Lei.

4.3.2 Nulidade por Cerceamento de Defesa

O contraditório no processo administrativo apenas é efetivo se há a participação de fato das partes no processo, requerendo para tal a comunicação dos atos processuais e a regular defesa operada pelas partes.

Assim vejamos um caso em que houve nulidade por cerceamento de defesa, haja vista que não fora oportunizado o contraditório e ampla defesa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL: SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PROCESSO DISCIPLINAR. PRISÃO ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO DA PENA. I - Não tendo o autor sido notificado com antecedência para a ciência de todos os atos do procedimento disciplinar, conforme exigência dos artigos 12 e 13 das Instruções Gerais de que trata a Portaria 202/2000, padece de nulidade o procedimento, eis que situou-se fora dos parâmetros exigidos pela norma retroaludida, em nítida violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, restando que a punição imposta é de ser afastada dos seus registros funcionais. II - Tendo a primeira transgressão, faltar a verdade, baseando-se no fato de o autor ter impetrado o habeas corpus, não é de ser considerada para a aplicação da pena disciplinar, eis que a impetração fundou-se na existência de irregularidades na primeira sindicância, que foi anulada por vício formal. III - Existindo vinculação da motivação do ato de prisão ao quanto efetivamente apurado na sindicância, uma vez afastada essa motivação, ainda que apenas um dos seus fundamentos, não poderá subsistir a punição imposta em sua totalidade, embora se considere a gravidade da falta. Desse modo, sendo a pena imposta ao autor desproporcional à sua conduta, impõe-se sua anulação, muito embora possa a Administração Militar se servir do mesmo processo para aplicar ao autor sanção menos gravosa. IV - A carreira exige a movimentação ou a permanência do militar em determinada Organização, impondo a observância do interesse público na aplicação do ato de transferência, pela própria condição da atividade desenvolvida. O ato de movimentação dos militares submete-se ao poder discricionário da autoridade militar, cabendo a ela o conhecimento da conveniência e da oportunidade para a prática do ato, restando ao Judiciário tão-somente a análise da legalidade na ação ou omissão da autoridade militar, uma vez que o controle judicial do ato administrativo a isso se limita. V - O pedido de indenização por danos morais não é de ser atendido, vez que não restou caracterizado que a autoridade militar tenha agido de forma ilegal ou de má-fé na apuração dos fatos objeto de apuração. A instauração de sindicância contra o autor decorreu de dever de ofício da autoridade, no sentido de apurar notícia de suposta transgressão disciplinar. VI - É de ser reformada a r. sentença para afastar dos registros funcionais do autor a punição imposta na primeira

sindicância. Havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. VII - Recurso do autor parcialmente provido.

Recurso da União Federal improvido. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2018. Ministro Og Fernandes Relator

(STJ - AREsp: 809251 MS 2015/0268743-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 15/08/2018)

No caso em questão, não consta a notificação do autor do processo, com antecedência, para a ciência de alguns atos do procedimento, conforme exigência dos artigos 12 e 13 das Instruções Gerais de que trata a Portaria 202/2000.

Inclusive, consta da cópia do termo de inquirição de testemunha relativo à uma segunda sindicância a afirmação pelo próprio sindicante de que o autor não fora notificado das datas de inquirição das testemunhas na primeira sindicância.

Logo, o procedimento que culminou com a punição do autor situou-se fora dos parâmetros exigidos pela norma legal, em nítida violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, razão por que a sindicância está eivada de nulidade, restando que a punição imposta foi considerada nula.

Sendo assim, a situação em exame evidencia um caso clássico de nulidade da punição por vício que ocorreu na fase de sindicância que em determinadas situações antecede o processo administrativo disciplinar, a fim de apurar o fato.

Com efeito, a ampla defesa no processo administrativo disciplinar militar, não deve apenas ser entendida como a defesa propriamente dita, que tem sua existência exigida pelo aspecto formal, mas deve compreender ainda a oitiva de testemunhas, juntada de documentos e outras diligências requeridas pelo acusado, que possa trazer o conhecimento da verdade real. Segundo Alves (1999, p. 4), a ampla defesa é exercida mediante três outros direitos que lhe são inerentes:

- a) direito de informação;
- b) direito de manifestação; e

c) direito de ter as razões consideradas.

Nesse sentido, o exercício da ampla defesa e do contraditório deve ser amplamente garantido no âmbito do processo administrativo disciplinar, inclusive em sede de sindicância que o antecede.

Isto se afirma pois há casos em que é instaurada sindicância anterior à elaboração do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD, e nessa hipótese o sindicante produzirá provas que confirmem os fatos aventados na portaria de instauração, sendo certo que o acusado produzirá provas que refutem a acusação. Logo, se houver qualquer negativa não fundamentada do sindicante a nulidade poderá acometer a sindicância e conseqüentemente o processo disciplinar.

4.4 Causas comuns de Nulidade em Processo Administrativo Disciplinar

Não obstante os casos acima elucidados como exemplos de situações em que houve dispêndio de tempo e eficiência com processos administrativos que futuramente foram anulados por decisão judicial que reconheceu a existência de vícios, existem outras situações que merecem atenção, com fito de otimizar o trabalho do militar que está incumbido dos processos administrativos disciplinares.

Assim, o Regulamento Disciplinar do Exército é expresso em mencionar qual a forma de preenchimento do formulário, sendo certo que o Anexo 4 menciona no item 5, letra D que “a identificação do militar arrolado como autor do (s) fato (s) deverá ser a mais completa possível, mencionando-se grau hierárquico, nome completo, seu número (se for o caso), identidade, subunidade ou organização em que serve, etc.”

Logo, a ausência de qualquer uma das exigências em questão causará a inépcia do documento, o que por consequência acarreta a nulidade.

Por outro lado, a citação é uma etapa extremamente importante do processo, uma vez que o Anexo 4, item 4, letra A, dispõe que:

Recebida e processada a parte, será entregue o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar ao militar arrolado como autor do(s) fato(s) que aporá o seu ciente na 1ª via e permanecerá com a 2ª via, tendo, a partir de então, três dias úteis, para apresentar, por escrito (de próprio punho ou impresso) e assinado, suas alegações de defesa, no verso do formulário.(BRASIL, 2002)

Sendo assim, é indispensável a entrega da via ao acusado que deverá assinar o recebimento, a fim de comprovar sua ciência inequívoca, a citação deve ser pessoal e se não realizada, deverá haver a insistência em seu aperfeiçoamento, pois é imprescindível para o prosseguimento do processo.

Ainda, importante ressaltar que o RDE veda a punição em duplicidade, também chamada de *bis in idem* :

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

§ 7º É vedada a aplicação de mais de uma penalidade por uma única transgressão disciplinar. (BRASIL, 2002)

Inclusive a questão vai ao encontro com a Súmula 19 do Supremo Tribunal Federal “é inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira”.

Por fim, erro comum e que deve ser combatido, é a falta de publicação da punição disciplinar no Boletim Interno da Organização Militar, haja vista que enseja nulidade, uma vez que atenta frontalmente contra o princípio da publicidade, já estudado no primeiro capítulo do presente trabalho. Destarte, o RDE prevê:

Art. 34. A aplicação da punição disciplinar compreende:

II - publicação no boletim interno da OM, exceto no caso de advertência; e

(...)

§ 4º A publicação em boletim interno é o ato administrativo que formaliza a aplicação das punições disciplinares, exceto para o caso de advertência, que é formalizada pela admoestação verbal ao transgressor.

§ 5º A nota de punição será transcrita no boletim interno das OM subordinadas à autoridade que impôs a punição disciplinar.(BRASIL, 2002)

Isto porque, o ato punitivo só passa a ser válido, isto é, surte efeitos para terceiros e inclusive para as partes, após a respectiva publicação da nota de punição em boletim interno, o que se não for observado, consumará uma nulidade absoluta.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS E SUGESTÕES

O presente trabalho teve como objetivo principal analisar a importância da aplicação dos princípios do Direito Administrativo na apuração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares no âmbito do Exército Brasileiro, a fim de se evitar nulidades e contribuir para melhoria de processos de uma Organização Militar.

Sob essa ótica, a pesquisa apresenta relevância, haja vista a vasta quantidade de sindicâncias e processos administrativos disciplinares que ficam sob responsabilidade, em sua maioria, dos oficiais pertencentes às diversas Organizações Militares em território nacional.

Além disso, um correto entendimento e, sobretudo, aplicação dos princípios do Direito Administrativo é de extrema importância, haja vista que tais princípios são expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, Carta Magna esta que, ainda, assegura vários princípios aos acusados que respondam à processo administrativo militar.

Para atingir o objetivo supramencionado, o trabalho foi dividido em itens que, em um primeiro momento buscou fazer uma introdução ao Direito Administrativo, bem como como conceituar Órgãos Públicos, tudo com o intuito de retratar o oficial do Exército Brasileiro como um agente da Administração Pública e corroborar sua responsabilidade de exercer tal incumbência dentro da legalidade e com a eficiência que a profissão exige.

Com a finalidade de fazer uma ambientação, o trabalho buscou enumerar e conceituar os princípios do Direito Administrativo mais relevantes, que viriam a servir de base para os demais itens da pesquisa.

Em seguida, discorreu-se sobre sindicância no âmbito do Exército Brasileiro, primeiramente fez -se necessário conceituar nulidade, pois, como anteriormente mencionado, a aplicação correta dos axiomas fundamentais do Direito Administrativo, diminui a ocorrência de impropriedades.

Ainda no citado item, foi abordado as finalidades da sindicância, tendo como pilar a Portaria Nº 107, de 13 de fevereiro de 2012, que aprova as instruções gerais

para a elaboração de sindicância no âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001) e dá outras providências, momento em que mais uma vez restou claro a importância da correta aplicação da norma.

Em seguida, a pesquisa apresentou um caso prático de nulidade de sindicância. Nessa esteira, o caso foi analisado e correlacionado com a inobservância do devido processo legal.

Ainda em relação a análise de casos, foi apresentado um segundo caso de nulidade de sindicância no âmbito do Exército Brasileiro, em qual por sua vez, o ato administrativo foi considerado, em juízo, nulo devido a não observância dos princípios fundamentais do contraditório e ampla defesa .

No último capítulo, a pesquisa passou a focar em processo administrativo disciplinar militar tendo como base fundamental, além da Magna Carta de 1988, o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) e o Regulamento Disciplinar do Exército.

Ainda no citado capítulo, aos moldes do que foi feito no capítulo anterior, foram analisados dois casos de nulidades de processo, analogamente devido a não observância, por parte do agente da Administração Pública, dos princípios fundamentais do Direito Administrativo.

Por fim, o último capítulo ainda abordou o erros mais comuns que podem ensejar nulidades em processos administrativos disciplinares, correlacionando com as exigências expressas no Regulamento Disciplinar do Exército.

Dessa forma, a anulação de processos administrativos, sejam eles na seara da sindicância ou disciplinar, vão de encontro a necessidade de eficiência e da legalidade exigidos de todos os agentes da Administração, tais fatos, normalmente geram prejuízos e dificultam a gestão das Organizações Militares.

Assim, o presente trabalho permitiu reunir os principais aspectos que devem ser observados quando da apuração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, sobretudo no que tange ao correto entendimento e aplicação dos princípios do Direito Administrativo.

Outrossim, também expôs as consequências da não observância aos preceitos retromencionados com a finalidade de reduzir a anulação de processos no âmbito da administração do Exército Brasileiro e, ainda, contribuir para a melhoria dos processos

das Organizações Militares, trazendo segurança jurídica ao Agente da Administração e garantindo uma gestão adequada no âmbito do Exército Brasileiro.

Finalmente, como oportunidade de melhoria , a presente pesquisa sugere que as Organizações Militares promovam instruções de nivelamento, com a cooperação de especialistas em Direito Administrativo, para que seja ministrado aos militares responsáveis pela dissolução dos processos citados.

Além disso, é necessário conscientizar os Agentes da Administração que suas condutas na apuração de processos administrativos pode acarretar a responsabilidade direta ou indireta, por dolo ou culpa, de possíveis impropriedades.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luis Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**. São Paulo: Método, 2010. 534 p.

ALEXANDRINO, M. P. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19. ed. São Paulo: Editora Método, 2013.598p.

BARROSO, Luís Roberto; e BARCELLOS, Ana Paula. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: **A nova interpretação constitucional: Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Org: Luís Roberto Barroso. São Paulo: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: **A nova interpretação constitucional: Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Org: Luís Roberto Barroso. São Paulo: Renovar, 2008.

BORTOLETO, Leandro. **Direito Administrativo**. 3 ed. Salvador: Jus Podium, 2014.p.351

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4346, de 26 de agosto de 2002**. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm. Acesso em 24 fev. 2021

BRASIL. Exército. **Portaria nº 202 de 26 de abril de 2000**. Aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (IG 1011) e dá outras providências. Brasília, DF: Comandante do Exército. Disponível em: http://www.portais.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=13043&folderId=69848&name=DLFE-24035.pdf. Acesso em 16 jul 2021

BRASIL. Exército. **Portaria nº 107 de 13 de fevereiro de 2012**. Aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001) e dá outras providências. Brasília, DF: Comandante do Exército, [2021]. Disponível em: <http://www.dcipas.eb.mil.br/images/Reserva/novo/eb10-ig-09.001.pdf>. Acesso em 24 fev. 2021

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos

Militares. Brasília, DF: Presidente da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em 24 fev. 2021

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidente da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em 24 fev. 2021

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Agravo em Recurso Especial** 1414576 RJ 2018/0328759-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Data de publicação:30/03/2020 . Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859665981/agravo-em-recurso-especial-aresp-1414576-rj-2018-0328759-0>. Acesso em 02 ago 2021

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Agravo em Recurso Especial** 809251 MS 2015/0268743-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: 15/08/2018. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859665981/agravo-em-recurso-especial-aresp-1414576-rj-2018-0328759-0>. Acesso em 02 ago 2021

BRASIL, Tribunal Regional Federal (3º Região). **APELAÇÃO CÍVEL** Nº 0002360-86.2004.4.03.6000/MS. APELANTE : ARTUR RAMOS DA SILVA NETTO, APELADO, RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA : Uniao Federal, São Paulo, 25 de maio de 2015. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/tenente-exercito-ficou-presos-dois-dias.pdf>. Acesso em 27 jul 2021

CAMPINAS, Sexta Vara Federal de Campinas. **Ação Ordinária** nr 0003503-76.2010.403.6105, 18 de novembro de 2011. Disponível em <http://oes.adv.br/noticias/destaques/justica-federal-determina-anulacao-de-processo-de-sindicancia/>. Acesso em 22 jul 2021

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.p.61

LUZ, Egberto Maia. **Direito Administrativo Disciplinar**. São Paulo: Edipro, 2002.p.62

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade**. Leme: Editora do Direito, 1996. p.66

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 959 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. 1008 p.

OLIVEIRA, Jefferson Braz de. **Aspectos constitucionais destacados regentes do processo administrativo disciplinar**. Florianópolis: UNISUL, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.98.

SILVA, José Antônio de. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 928 p.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 26. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.P.545